

**Ofício de Suprimentos Nº 257/2025/SMS**

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA RIONEST SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA- CNPJ: 41.181.230/0001-81- PE SRP 046/2025**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS MÉDICAS E MULTIPROFISSIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGARATIBA**, cujos quantitativos e custo estimados encontram-se descritos no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

**Destinatário: RIONEST SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA- CNPJ: 41.181.230/0001-81**

## **DAS PRELIMINARES**

### **I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para a análise da **IMPUGNAÇÃO**, vinculado ao PE SRP 046/2025 supra mencionada, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“Solicita-se a retificação do item 13.32 para:

“A capacidade econômico-financeira poderá ser comprovada mediante capital social mínimo OU patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.” **TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RIONEST SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA- CNPJ: 41.181.230/0001-81**

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifonosso).

### **II – ANÁLISE**

Sustenta a Impugnante, em síntese, que o item acima transcrito do Edital deverá ser ajustado, com o fito de possibilitar a aceitação da comprovação da capacidade econômico-financeira, alternativamente, mediante o patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado.



Alega a Impugnante que a exigência de comprovação apenas através do capital social é restritiva e não coaduna com os ditames da Lei nº 14.133/2021. Vejamos o que reza o § 4º, do art. 69, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

*“art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)”*

§ 4º **A Administração**, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (gn)”

Ressalte-se que o diploma legal estabelece a possibilidade de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo. Frise-se: ALTERNATIVAMENTE (o que se verifica pela conjunção alternativa OU).

O Edital da licitação do Município de Mangaratiba consagra, portanto, a redação do artigo 69, §4º da Lei nº 14,133/2021 que concede à Administração Pública a discricionariedade entre optar por estabelecer, em seus instrumentos convocatórios, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, tendo sido adotado o primeiro destes.

Como se verifica, a escolha das opções facultadas por Lei é um ato discricionário da Administração, não se verificando qualquer ilegalidade na opção de se exigir tão somente a comprovação do capital social das licitantes. O que é vedado é a exigência de forma cumulativa, do capital mínimo mais o patrimônio líquido mínimo que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.

### III – MÉRITO

Pelo exposto, não resta a menor sombra de dúvida da legalidade da exigência de comprovação do capital social. Concluimos que sua redação está adequada e de maneira correta no Edital, visando a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame licitatório ora em tela.

### IV– CONCLUSÃO:

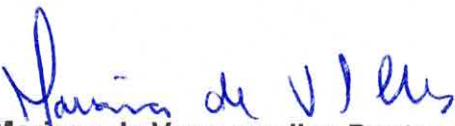
Por fim, não há razões para alterações no Edital. Assim, conheço da impugnação para no mérito negar-lhe provimento e manter a data de abertura da licitação para o dia 19/12/2025, às 14h30min.

**V - DECISÃO**

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 04 de dezembro de 2025.



**Mariana de Vasconcellos Pontes Alves**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria nº: 3183/2025